

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
66/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Nuno Reis contra o jornal “Barcelos  
Popular”**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 66/DR-I/2009

**Assunto:** Recurso apresentado por Nuno Reis contra o jornal “Barcelos Popular”

#### I. Identificação das partes

Nuno Reis, na qualidade de Recorrente e jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### III. Factos apurados

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 10 de Agosto de 2009, um recurso apresentado por Nuno Reis contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 23 de Julho de 2009.

**3.2** As peças jornalísticas que motivam o exercício do direito de resposta constam da página 6 do jornal e beneficiam de uma chamada de 1ª página, onde se lê: “*PSD, filho de Reis substitui Fernando Pereira na Assembleia da República – Real sucessão*”.

**3.3** Na referida página do interior do jornal encontram-se dois textos: uma notícia (intitulada “*Real Sucessão*”, com o antetítulo “*Nuno Reis substitui Fernando Pereira*”) e um texto de opinião, assinado por Rui Pedro Faria, encimado pelo título “[*a*] *ascensão do príncipe herdeiro*”.

**3.4** A notícia respeita à indicação de Nuno Reis como candidato a deputado à Assembleia da República. O Barcelos Popular, num tom crítico, noticia que a escolha foi unânime, mas que a opção causou algum desconforto à Comissão Política. Segundo noticiado muitos militantes não vêem com bons olhos o que entendem ser um “ensaio de sucessão monárquica”. Por outro lado, a escolha de Nuno Reis afastou Fernando Pereira, actual Deputado. O Barcelos Popular refere que esta atitude não tem justificação visível, considerando o bom trabalho desenvolvido pelo actual Deputado Fernando Pereira. Prossegue, num tom de crítica, argumentando existir um secretismo em torno da escolha do candidato, até porque a comunicação do nome à comunicação social tardou em chegar. Quanto ao currículo de Nuno Reis, o Barcelos Popular refere alguns dos seus elementos, nomeadamente a licenciatura em medicina dentária, obtida ao fim de oito anos de estudo. A notícia termina com as reacções de Fernando Pereira, que se terá limitado a referir que a decisão foi do Partido e será por si respeitada, como sempre o foram todas as decisões do Partido.

**3.5** O texto de opinião, por seu turno, não contém referências directas a Nuno Reis. Todavia, implicitamente, trata-se de uma crítica à sua escolha, evidenciada pela colocação estratégica ao lado da notícia que a relata. No texto de opinião são feitas considerações sobre o conceito de nepotismo por oposição à méritocracia. Pode ler-se num dos parágrafos finais “*[n]ão admira que o Rei já tenha determinado como seu sucessor no trono o principie herdeiro, que para já irá combater em terras de mouros para se tornar digno da investidura.*” Este excerto é ilustrativo do tom crítico conferido ao texto em apreciação.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente considera que os jornalistas especulam e fazem insinuações inaceitáveis relativamente ao seu percurso académico e profissional. Mais refere que o grau de parentesco que liga o Recorrente ao titular de um órgão público em Barcelos foi utilizado para a efectivação de comentários que o ofendem pessoalmente.

**4.2** Na opinião do Recorrente, a recusa em publicar o direito de resposta é ilegítima, tendo o seu texto sido tempestiva e regularmente enviado para o Recorrido. A

comunicação chegou ao conhecimento do Barcelos Popular, quer por entrega em mão, quer por correio registado com aviso de recepção (de modo a reforçar a autenticidade do texto).

## V. Defesa do Recorrido

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 24 de Agosto de 2009.

**5.2** O Recorrido começa por afirmar que o texto recebido em mão (constante de uma carta alegadamente rubricada da por Nuno Reis) violava o disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, uma vez que carecia de identificação, morada e assinatura.

**5.3** Com o propósito de confirmar a autoria do texto de resposta, o Recorrido enviou uma carta dirigida ao Recorrente, apontando as alegadas insuficiências. No dia 30 de Julho o Recorrido recebeu, de novo, o texto de resposta, desta vez por via postal registada. Contudo, diz permanecerem neste segundo texto, os vícios acima apontados.

**5.4** Acrescenta que as referências quanto às habilitações académicas do Recorrente são confirmadas pelo próprio, não se vislumbrando de que forma podem afectar a sua reputação ou bom-nome.

**5.5** Quanto ao MBA, refere o Barcelos Popular que a frase por si escolhida “*uma curiosa passagem de um ano por Singapura, onde o filho de Reis ganhou um campeonato da segunda divisão de futebol daquele país enquanto tirava um MBA*”, não é susceptível de afectar a reputação e bom-nome do Recorrido uma vez que se trata de uma curiosidade positiva (um sujeito que não praticava futebol profissional em Portugal ganhou um campeonato em Singapura). O facto de o Recorrente também ter estudado em Paris, informação que não foi dada na notícia, constitui um pequeno lapso, admite o Recorrido, mas que não afecta a reputação do Recorrente.

**5.6** No que se refere às sociedades madeirenses (noticiou o Recorrido que do currículo do Recorrente não consta a ligação às sociedades madeirenses que correram mal), vem o Barcelos Popular argumentar que não se fala em exercício de actividade

profissional, mas apenas em “ligações”. De todo o modo, não são feitos juízos de valor, o Barcelos Popular refere apenas factos.

**5.7** O Barcelos Popular defende-se ainda no que respeita ao uso da expressão “*real sucessão*” ou “*sucessão dinástica*”, alegando que estes termos têm sido correntes na comunicação social para designar situações deste género.

**5.8** Em especial no referente ao artigo de opinião, vem o Barcelos Popular alegar que se trata de um texto de um colaborador, está devidamente assinado, consiste numa opinião política, sem referência expressa a qualquer nome. Em consequência, não deve alegar-se que o bom-nome de Nuno Reis é posto em causa por este texto.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

**7.2** Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[*t*]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

**7.3** Sendo que a apreciação do carácter lesivo das referências cabe, em primeira linha, aos sujeitos visados no texto. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já

oportunidade de afirmar: “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.4** Assim, não procedem as alegações do Recorrido em como os escritos respondidos não se afiguram susceptíveis de colocar em causa a reputação do Recorrente. Este juízo só a este último compete. Como é manifesto, deve efectuar-se um controlo objectivo desse juízo. Mas essa apreciação tem apenas por objectivo obstar à verificação de situações manifestamente desrazoáveis à luz da consciência dominante. Não pode o Recorrido substituir-se ao Recorrente na análise do carácter lesivo das referências. Ademais, no caso concreto, é visível que o texto de resposta pretende apresentar aquela que é versão do Recorrente, *a sua verdade*, sobre os factos noticiados, nomeadamente, clarificando alguns aspectos do seu currículo.

**7.5** Não se conhecendo nenhum óbice à legitimidade do Recorrente, e tendo o Recurso sido apresentado de forma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, embora o Recorrido não invoque qualquer deles como fundamento de recusa.

**7.6** Para este efeito atente-se no disposto no referido preceito legal, o qual dispõe que “[*o*] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

**7.7** Em primeiro lugar, salienta-se que o texto de resposta não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, susceptíveis de desencadear a responsabilidade criminal do seu Autor. Sobre este último ponto, importa esclarecer que não se diz que o

texto de reposta não possa conter expressões de teor desprimoroso. De outro modo, o limite deve procurar-se na identificação de expressões excessivamente desprimorosas, que se afigurem desproporcionadas quando comparadas com o teor do escrito original. Assim sendo, o único parágrafo onde se denota algum desprimor (último parágrafo do texto) para com o jornal Barcelos Popular não excede a margem conferida pelo tom desprimoroso que globalmente emana dos escritos originais (quer do texto noticioso, quer do texto de opinião).

**7.8** Uma nota é devida quanto ao texto de opinião. Ao contrário do que se depreende da defesa apresentada pelo Barcelos Popular, os textos de opinião não são alheios ao exercício do direito de resposta. Contudo, as especificidades do género jornalístico produzem alguns reflexos no exercício do direito de resposta. No caso, não fora o Barcelos Popular ter publicado um texto noticioso com insinuações e considerações em tudo idênticas ao texto de opinião, no texto de resposta não poderiam ser utilizadas expressões desprimorosas com respeito ao jornal Barcelos Popular. Isto porque não podem ser imputadas ao jornal considerações pessoais, pelas quais responde apenas e só o seu autor.

**7.9** No mais, inexistente qualquer passagem que careça de relação útil e directa com o escrito original. Assim sendo, não se vislumbra nenhum fundamento atendível de recusa de publicação do direito de resposta.

**7.10** Refere o Recorrente que o texto de resposta não continha “identificação, morada e assinatura”. Ora o texto de resposta está devidamente assinado pelo respondente. No mais, se dúvidas houvesse deveria o jornal indagar junto do Recorrente sobre a sua autenticidade e na verdade, foi este o procedimento seguido pelo jornal Barcelos Popular. Porém, em face do reenvio do texto de resposta, por via postal registada, com identificação do remetente, o jornal Barcelos Popular não procedeu à sua publicação, sem que subsistisse qualquer razão atendível para esse comportamento.

**7.11** Em face do exposto, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, sendo a recusa do Barcelos Popular ilegítima.

## **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Nuno Reis contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Considerar procedente o Recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente;
3. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o cumprimento do artigo 26º do referido diploma legal;
4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
5. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano